



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035171-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado DANIEL AMERICO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11304

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035171-13.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO – 8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: DANIEL AMERICO DOS SANTOS

JUÍZA PROLATORA: ANTONIO MARCELO CUNZULO RIMOLA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, BEM COMO PARA OBSTAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. AGRAVADO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DE DANO DECORRENTE DOS DESCONTOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO. MEDIDA REVERSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, tirado contra R. Decisão de fls. 34/35 proferida em Ação proposta por **DANIEL AMERICO DOS SANTOS**, pela qual foi concedida tutela provisória de urgência para “*determinar a suspensão do contrato nº 2596315115 até decisão final do processo, sob pena de multa no valor equivalente ao dobro de eventuais descontos realizados referente ao contrato mencionado, bem como determino a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, SCPC/Serasa.*”.

Agrava o banco réu. Diz que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Afirma que não há probabilidade do direito alegado, já que não demonstrada a prática de ato ilícito pela instituição financeira, tampouco o nexo causal entre conduta do banco e os danos alegados. Assevera que os danos suscitados decorreram da prática de conduta criminosa, ocorrida fora das dependências do banco (em via pública). Sustenta que as operações foram realizadas diretamente do aparelho telefônico previamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cadastrado pelo autor. Acena com ocorrência de fortuito externo. Pede a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e processado sem a concessão de efeito suspensivo. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Trata-se na origem de ação por meio da qual o autor narrou que:

“Na data de 21/05/2024 o autor, que trabalha como motorista e estava a serviço da empresa que labora, foi rendido por criminosos e mantido em cárcere privado por um período de oito horas (08h30-16h30) e em posse do aparelho celular do requerente os criminosos realizaram um empréstimo no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), em sua conta que mantém com a primeira requerida (conta nº 22587-0 agência 5454), e por estar sob ameaça de arma de fogo, foi obrigado a realizar a validação da operação mediante reconhecimento facial, conforme consta no boletim de ocorrência que segue anexo.

Com a liberação dos valores em conta, por volta das 12h39, foi realizada uma transferência no valor de R\$ 4.999,99 para uma pessoa que o requerente desconhece chamada Jessica Aparecida Lopes, em sequência realizaram a segunda transferência no valor

de R\$ 5.000,00 para a conta que o autor possui no Pag Bank, e então realizaram outra transação, para a mesma pessoa, no valor de R\$ 5.999,00, em que R\$ 5.000,00 é referente aos valores que foram transferidos da sua conta no banco ITAÚ e R\$ 999,00 era o saldo que o requerente mantinha no PAG BANK, totalizando quantia de R\$ 10.998,00.

Em contato com o banco ITAÚ, protocolo 985 672 43 e 70476/2024, mesmo após relatar todo o ocorrido, lhe enviaram uma carta negando o cancelamento do empréstimo, informando ao autor que nada poderia ser feito e que a operação realizada deveria ser quitada, adicionando ainda, juros em cima do valor do contrato, totalizando a quantia de R\$ 30.999,99 a ser paga, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Com o intuito de não sofrer injustamente com o prejuízo mensal em seu salário, o autor solicitou a portabilidade para outro banco, ocorre que foi informado pela gerente da sua conta no banco Itaú, que os valores poderiam ser descontados do seu salário antes de realizarem a transferência.

Assim, diante da injusta situação de descaso na qual vem passando o requerente, mesmo após ter tentado resolver a situação administrativamente foi compelido a buscar a tutela jurisdicional para ver seus direitos reconhecidos. A ação visa a declaração de inexistência do vínculo contratual de empréstimo, a retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, a devolução dos valores retirados da sua conta no Pag Bank e a reparação pelos danos morais sofridos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeru a concessão de tutela de urgência para *“DETERMINAR A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DO EMPRÉSTIMO REALIZADO, COM PARCELAS NOS VALORES DE R\$1.350,95 EM 36X, REFERENTE AO CONTRATO DE Nº 2596315115; A EXCLUSÃO DO SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, REFERENTE AO CONTRATO MENCIONADO E O DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DE R\$ 11.000,00, REFERENTE AO RESTANTE DO VALOR DO EMPRÉSTIMO REALIZADO, QUE OS CRIMINOSOS NÃO CONSEGUIRAM TRANSFERIR, até o julgamento definitivo desta demanda (...)”*

Sobreveio a r. decisão agravada que concedeu a tutela buscada.

O entendimento adotado, respeitadas as razões recursais, deve ser mantida. Explico.

A descrição dos fatos, conhecida comumente nos dias de hoje, merece, à princípio, proteção jurisdicional provisória, conforme consignado pelo i. Juízo singular, por conta da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo pelo desequilíbrio de armas que se instalará mesmo antes da fase de contraditório.

Assim, em exame preliminar, se veem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência como expressamente elencados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a presença de elementos acima indicados, mormente considerando que o Autor narrou que foi vítima de conduta criminosa, ocasião em que os agentes realizaram o empréstimo em questão, bem como outras operações financeiras. Para tanto juntou cópia de boletim de ocorrência (fls. 18/20), extratos bancários e comprovantes das operações (fls. 21/27), negativa extrajudicial (fls. 28) e comprovante de negativação de seu nome (fls. 29).

Da análise dos elementos trazidos pelo demandante extrai-se, em cognição sumária, que o autor foi vítima de crime perpetrada por terceiros, haja vista o elevado valor das operações questionadas e o curto espaço de tempo em que foram realizadas, envolvendo quantias que, em análise perfunctória, fogem ao perfil de sua conta bancária.

Ainda sobre o perigo de dano, se vê que do empréstimo questionado decorrem parcelas mensais a serem descontadas diretamente na conta bancária do autor em valor elevado (R\$ 1.350,95 – fls. 21/23), circunstância que justifica, em sede de cognição sumária, a concessão da medida pleiteada.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – declaratória de inexigibilidade de débito – empréstimos pessoais que não são reconhecidos pelo titular da conta bancária – indícios de fraude bancária - tutela provisória de urgência – deferimento para fins de suspensão das cobranças questionadas – admissibilidade – presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Fixação de 'astreintes' em caso de descumprimento – admissibilidade - o arbitramento da multa tem por finalidade coagir o demandado ao atendimento da determinação judicial, não possuindo caráter punitivo - todavia, mostra-se necessária a fixação por ato de descumprimento, considerando-se que os descontos possuem periodicidade mensal. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069483-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 04/05/2023; Data de Registro:
04/05/2023)*

A medida concedida não padece de irreversibilidade, haja vista que, na hipótese de reconhecimento da regularidade das transações, ou da ausência de responsabilidade da instituição financeira pelos danos narrados, os descontos mensais poderão ser retomados, bem como poderá ser restabelecido o apontamento negativo do nome do autor.

Acertado, portanto, o deferimento da tutela provisória pelo Juízo de 1º Grau pois, em exame preliminar, mercê de uma instrução processual mais acurada. A questão relativa à responsabilização da instituição financeira deverá ser apurada no curso do feito e, neste momento, autorizam a concessão da medida pleiteada.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator